

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 028.116/2014-3 NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial. UNIDADE JURISDICIONADA: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de reconsideração. PEÇA RECURSAL: R001 - (Peça 70). DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 1589/2017-Primeira Câmara - (Peça 41).	
NOME DO RECORRENTE Luis Antonio Pasquetti	PROCURAÇÃO Peça 19.	ITEM(NS) RECORRIDO(S) 9.1, 9.2, 9.3, 9.4 e 9.5.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de reconsideração contra o Acórdão 1589/2017-Primeira Câmara pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de reconsideração foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	NOTIFICAÇÃO	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Luis Antonio Pasquetti	04/07/2017 - DF (Peça 67)	28/09/2017 - DF	Não

*Inicialmente, é possível afirmar que o recorrente foi devidamente notificado em seu endereço, conforme pesquisa de endereço na base de dados da Receita Federal (peça 55), e de acordo com o disposto no art. 179, II, do RI/TCU.

Assim, considerando que “a data de início do prazo é contada a partir do primeiro dia em que houver expediente no Tribunal”, nos termos do art. 19, §3º, da Resolução/TCU 170/2004, o termo **a quo** para análise da tempestividade foi o dia 05/07/2017 concluindo-se, portanto, pela intempestividade deste recurso, pois o termo final para sua interposição foi o dia **19/07/2017**.

Registre-se que o recurso foi assinado eletronicamente.

2.2.1. Em sendo intempestivo, houve superveniência de fatos novos?	Não
---	------------

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura em desfavor da Associação Nacional de Cooperação Agrícola (Anca) e dos senhores Luís Antônio Pasquetti e Gislei Siqueira Knierim, em razão do não-encaminhamento de documentação exigida para a prestação de contas do convênio MinC/SE 328/2004, cujo objeto era o apoio ao Projeto Arte, Cultura, Cidadania e Geração de Renda, apreciado por meio do Acórdão 1589/2017-TCU-Primeira Câmara (peça 41), que julgou

irregulares as contas dos responsáveis e lhes aplicou débito e multa.

Em essência, a decisão recorrida consigna a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos no âmbito do convênio MinC/SE 328/2004, em face da ausência de evidências de que ocorreu a formação e capacitação de 230 pessoas para realizar atividades culturais e artesanatos regionais, ausência de comprovação de aquisição dos equipamentos e materiais previstos no Plano de Trabalho, ausência do Relatório de Cumprimento de Objeto e pagamento indevido de despesas inelegíveis (peça 43, p. 2-3, item 9), e o ora recorrente além de signatário da primeira prestação de contas, detinha poderes para gerir e administrar ativa e passivamente a referida associação (peça 42, p. 2, item 18).

Devidamente notificado, o recorrente interpõe a presente peça recursal intempestiva.

Preliminarmente, faz-se mister ressaltar que o artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, estatui que “não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão de superveniência de fatos novos, na forma do Regimento Interno”.

Regulamentando esse dispositivo, o artigo 285, § 2º, do RI/TCU dispõe que “Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo”.

Para que o presente recurso possa ser conhecido, uma vez interposto dentro do período de cento e oitenta dias, torna-se necessária a superveniência de fatos novos.

Na peça ora em exame (peça 70), o recorrente argumenta, em síntese, que:

a) não pode ser responsabilizado pela não aprovação de contas do aludido convênio haja vista que à época não exercia poderes para aplicar os recursos, mesmo sendo representante legal da ANCA (p. 2);

b) o Ministério Público junto ao TCU apresentou proposta divergente de exclusão do recorrente da relação processual, em decorrência de não caber sua responsabilização por culpa **in eligendo** ou **in vigilando** com base na organização estatutária da entidade conveniente, mas tão somente em razão de algum ato específico e concreto (p. 2);

c) não deu causa a qualquer irregularidade e o fato de ter assinado a prestação de contas e outros termos, na qualidade de procurador legal da ANCA, não acarreta sua responsabilização solidária, tendo em vista que o procurador somente responde pelos seus atos, caso não desempenhe o mandato com probidade, fato esse não ocorrido, pois não foi responsável pelo desenvolvimento da avença firmada com a União (p. 3);

d) foi Secretário Geral da ANCA por um curto período de 10 meses, cumprindo um mandato tampão em razão da renúncia da pessoa que representava a aludida Associação e o ajuste foi firmado na gestão do senhor Pedro Ivan Chistoffoli, à época Presidente da ANCA, razão pela qual toda e qualquer obrigação era da sua responsabilidade, por força regimental (p. 3);

e) a decisão recorrida não observou os princípios da proporcionalidade e nem da razoabilidade da pena (p. 3-4);

Os argumentos apresentados estão desacompanhados de qualquer documento.

Isto posto, observa-se que o recorrente busca afastar a sua responsabilidade por meio de argumentos e teses jurídicas que, ainda que inéditos, não são considerados fatos novos por este Tribunal, conforme consolidada jurisprudência desta Corte (Acórdão 923/2010 – TCU – Plenário, Acórdãos 6989/2009 e 323/2010, ambos da 1ª Câmara, e Acórdão 1285/2011 – TCU – 2ª Câmara).

Com efeito, novas linhas argumentativas representariam elementos ordinários que somente justificariam o seu exame na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Entendimento diverso



estenderia para cento e oitenta dias, em todos os casos, o prazo para interposição dos recursos de reconsideração e pedido de reexame, tornando letra morta o disposto no artigo 33 da Lei 8.443/1992, que estabelece período de quinze dias para apresentação destes apelos.

A tentativa de se provocar a pura e simples rediscussão de deliberações do TCU com base em discordância com as conclusões deste Tribunal não se constitui em fato ensejador do conhecimento do recurso fora do prazo legal.

Por todo o exposto, não há que se falar na existência de fatos novos no presente expediente recursal, motivo pelo qual a impugnação não merece ser conhecida, nos termos do artigo 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992.

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?

Sim

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?

Sim

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1589/2017-Primeira Câmara?

Sim

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 não conhecer do recurso de reconsideração, interposto por Luis Antonio Pasquetti, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos, nos termos do artigo 32, parágrafo único e inciso I, da Lei 8.443/92, c/c o artigo 285, caput e §2º, do RI/TCU;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso;

3.3 à unidade técnica de origem dar ciência à recorrente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia, bem como informando-lhes que os respectivos relatório e voto podem ser consultados em www.tcu.gov.br/acordaos, nos termos do Memorando-Circular Segecex 45/2017, de 25/8/2017.

SAR/SERUR, em
11/10/2017.

Regina Yuco Ito Kanemoto
AUFC - Mat. 4604-3

Assinado Eletronicamente